



PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

"Ementa: Prestação de Contas Anuais. Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho-Ba, Exercício de 2017. Parecer no Sentido de Rejeitar o Parecer Prévio do TCM/BA, e Aprovar por Regulares as Contas"

1.- DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho/BA, relativa ao exercício financeiro de 2017, **Processo TCM nº 03458e18** que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, José Alfredo Rocha Dias, levou a emissão de Parecer Prévio, pela Rejeição, em razão das seguintes irregularidades:

H - Classificação irregular da despesa;

K - Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

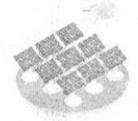
O referido parecer encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2017, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

2.-DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização. O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCM.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCM:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

3.- DA ANÁLISE

a) Primeira irregularidade:

H) **Classificação irregular da despesa**, conforme achado CA.DES.GV.000560 e CA.INC.GV.001304: Consoante exame realizado pela Inspeção Regional verificou-se *“que existem mais de 200 servidores cadastrados no SIGA como “servidor temporário” desde o exercício de 2015, no entanto não há registros de despesas classificadas no elemento de despesa “04 - Contratação por Tempo Determinado”, elemento de despesa próprio para este tipo de contratação”, sendo classificado no Elemento de Despesa como servidor efetivo “11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil”, em burla as declarações do sistema SIGA, conforme mencionado no achado CA.DES.GV.000560.*

Nesse caso, Nobres Edis, o Tribunal de Contas não observou que o Município de Tabocas do Brejo Velho, editou a **Lei nº 315/2013**, que em seu art. 1º autoriza o Chefe do Poder Executivo contratar em caráter excepcional e de emergência servidores para assim atender à demanda excepcional da Administração Pública, especialmente nas áreas de Educação e Saúde, na forma do disposto no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, no Artigo 51 e seguintes da Lei Complementar nº 8.745/93, sendo que estes contratados foram submetidos ao devido processo de seleção pública mediante provas de títulos, popularmente denominado “REDA”.

Assim em conformidade com as Instruções do Manual das Despesas anexo à Portaria STN 163/2001, as contratações realizadas por Processo de Seleção Pública (REDA), serão classificadas no Elemento de Despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, como de fato assim foi contabilizado, não restando o apontamento de Classificação irregular da despesa.

Para melhor ilustração abaixo transcrevemos o objetivo contábil do



Elemento de Despesa 11:

11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quinotos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional – Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.

Segunda irregularidade:

K - Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, conforme achados nºs CA.PES.GM.000812 e CA.PES.GM.001120.

Neste item o Relator Conselheiro José Alfredo Rocha Dias manteve o entendimento do Douto Ministério Público de Contas que opinou, entendendo que as contratações realizadas padecem de nulidade, razão pela qual deve o gestor realizar processo seletivo simplificado sujeito a ampla publicidade, anulando os contratos celebrados irregularmente. A irregularidade em questão ostenta natureza gravíssima, e considerando que o gestor é reincidente neste tipo de infração, bem como o elevado montante das contratações impugnadas (R\$ 3.497.837,39), recomenda-se a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho, com fulcro no art. 1º, inciso V, e art. 2º, inciso I, da Resolução TCM nº 222/1992, além da aplicação de multa.

Ora, neste caso, o Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, também deixou de acatar os fortes argumentos de que não houve a contratação de servidores sem o devido processo seletivo, vez que foi sancionada a **Lei nº 315/2013**, que em seu art. 1º autoriza o Chefe do Poder Executivo contratar em caráter excepcional e de emergência servidores para assim atender à demanda excepcional da Administração Pública, especialmente nas áreas de Educação e Saúde, na forma do disposto no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, no Artigo 51 e seguintes da Lei Complementar nº 8.745/93, sendo que estes contratados foram



submetidos ao devido processo de seleção pública mediante provas títulos, popularmente denominado "REDA".

Ademais abordamos que não foi realizado o Concurso Público amplo em decorrência de determinação judicial oriunda de ação popular, que determinou ao Chefe do Poder Executivo do Município que se abstenha de nomear qualquer candidato até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de incorrer em crime de desobediência, além de ser lhe imposta multa.

Dessa forma, temos uma situação sui generis, vez que, até o trânsito em julgado dos aludidos processos, se encontra na incerteza de quantos servidores será obrigado a reintegrar a seus quadros. Dessa forma, enquanto não tiver uma resposta efetiva da Justiça, fica impedido de realizar um novo concurso público, em razão da dúvida posta. Assim para não haver paralização da prestação dos serviços públicos, a exemplo da Educação e Saúde, o Município estava autorizado a realizar as contratações através do REDA, conforme acima externado.

Estas mesmas irregularidades não tiveram peso decisivo para emissão de Pareceres Prévios Contrários a aprovação das contas, em julgamentos de outros jurisdicionados.

O próprio Relator destas Contas, **Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, nos autos do processo nº. 08084/15 das Contas Anuais de Governo de Sapeçu/BA**, apesar de ter constatado haver irregularidades análogas, não reprovou as contas do então Gestor Jonival Lucas da Silva Junior.

Sendo assim, o Tribunal de Contas, em especial o Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, adotou posicionamento diferente nas Contas de Tabocas do Brejo Velho/BA, do que nos casos idênticos ocorrido em outros Municípios, ferindo a isonomia e a segurança jurídica.

Por isso, as irregularidades não ocorreram porque todas as contratações foram realizadas através de Leis aprovadas pela Câmara de Vereadores.

4.-DA CONCLUSÃO.

Por todo exposto, esta Comissão emite parecer favorável pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia, de responsabilidade do Sr. HUMBERTO PEREIRA DA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2017.

Tabocas do Brejo Velho (BA), 29 de agosto de 2019.


AGILSON BRANCO DE ALMEIDA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

Estado da Bahia

CNPJ nº 16.424.855/0001-80



Tabocas do Brejo Velho - "o maior parque solar da América Latina"

Adelson Caetano de Souza

ADELSON CAETANO DE SOUZA

Relator

Manoel Ataíde de Souza

MANOEL ATAÍDE DE SOUZA

Membro